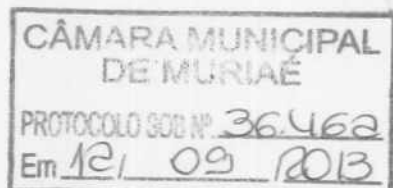




CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº _____/2013



"Dispõe sobre procedimento para a implantação de licenciamento dos ciclomotores no Município de Muriaé, estabelece valores para cobrança de taxa de licença, e dá outras providências."

Art. 1º. A propriedade de veículos denominados ciclomotores fica sujeita a registro pelo Município de Muriaé, por intermédio da Divisão de Trânsito e a sua utilização, como meio de locomoção, no âmbito da jurisdição municipal, estará sujeita ao porte de licenciamento anual, a ser obtido mediante o pagamento de taxa de licenciamento respectivo.

Parágrafo único. Para cumprimento do estabelecido no caput, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a adotar os procedimentos necessários a cobranças dos tributos e emolumentos por intermédio da Secretária de Finanças com apoio da Divisão de Transito.

Art. 2º. Para efeitos desta lei, são considerados ciclomotores, sujeitos ao registro e ao licenciamento anual, os veículos de duas ou três rodas, provido de um motor de combustão interna, cuja cilindrada não exceda a cinquenta centímetros cúbicos (3,05 polegadas cúbicas) e cuja velocidade máxima de fabricação não exceda a cinquenta quilômetros por hora.

Parágrafo único. Além do registro e licenciamento anual, ficam os referidos veículos sujeitos ao atendimento das exigências do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 3º. O condutor será obrigado a portar e apresentar às Autoridades de Trânsito o Certificado de Registro e o comprovante de pagamento do licenciamento anual sob pena de apreensão do veículo.

Art. 4º. A fim de ser expedido o registro dos veículos ciclomotores, deverão ser apresentados ao órgão municipal de trânsito os seguintes documentos:

I - Certificado de registro de propriedade do veículo (CRV) emitido por órgão estadual ou municipal de trânsito em nome do pretendente ao registro ou a nota fiscal de compra do veículo;



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

II - Documentos pessoais do proprietário;

§ 1º. Em sendo apresentada o certificado de registro de propriedade do veículo (CRV), o qual não esteja em nome daquele que pretende o registro, será obrigatória a apresentação do recibo de transferência assinado pela pessoa cujo nome conste do certificado, com atestado de reconhecimento da assinatura, passada pelo Cartório competente.

§ 2º. Em sendo apresentada a nota fiscal, a qual não esteja em nome daquele que pretende o registro, será obrigatória a apresentação do recibo de compra e venda, com atestado de reconhecimento das assinaturas, passada pelo Cartório competente, acompanhado de certidão negativa de furto/roubo.

Art. 5º. Será criado um banco de dados municipal que controlará as informações dos proprietários dos ciclomotores, bem como possibilitará a transferência de propriedade e emissão de segunda via do CRV quando necessário, conforme critérios a serem estabelecidos pela Divisão de Transito.

§ 1º. Com a inclusão no cadastro de registro dos proprietários de ciclomotores, será gerada uma placa identificadora com 7 (sete) caracteres, sendo 3 (três) letras e 4 (quatro) números, que deverá ser fixada no ciclomotor, obedecidos os parâmetros do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN).

§ 2º. As letras – MUR – representam o nome da Cidade e os números seguirão a ordem crescente de acordo com a ordem de registro dos ciclomotores.

Art. 6º. Os veículos ciclomotores, antes de se apresentarem para o cadastramento e/ou ao renovar o licenciamento anual ou quando da emissão de 2ª via do CRV, deverão submeter-se a vistoria de agente técnico previamente credenciados pelo Município, para averiguação de possíveis adulterações e emissão de atestado de conformidade técnica com os termos da presente Lei e com o Código de Transito Brasileiro.

Parágrafo único. Os veículos ciclomotores considerados conformes pela vistoria técnica terão seus serviços autorizados.

Art. 7º. A cobrança das taxas de serviço, a serem estipulados pelo Executivo, dar-se-á mediante o recolhimento aos cofres públicos por guia



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

especificada e o produto da arrecadação será revertido especificamente para incremento e melhoria no controle do trânsito do Município.

§ 1º. Na taxa de inclusão (primeiro emplacamento), está abrangido também o licenciamento do ano correspondente à inclusão.

§ 2º. Os custos de confecção da placa de identificação, bem como as despesas com a vistoria técnica, serão custeados pelo solicitante.

Art. 8º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a regulamentar, por decreto, as disposições desta lei, no prazo de noventa dias.

Art. 9º. Esta lei entra em vigor noventa dias após a sua publicação.

Câmara Municipal de Muriaé
Plenário Dr. João Evangelista Bandeira de Mello, 12 de setembro de 2013.


MANOEL TEODORO PEREIRA DE CARVALHO FILHO
Vereador – PMDB



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

JUSTIFICATIVA

A Lei Federal 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), atribui competência aos Municípios, no âmbito de sua circunscrição, para registrar e licenciar, dentre outros, os ciclomotores, fiscalizando, atuando, aplicando penalidades e arrecadando multas decorrentes de infrações.

Porém não há, até a presente data, uma legislação municipal avocando a prerrogativa de registrar tais veículos, apesar das reiteradas reivindicações nesse sentido.

Importante registrar que a regulamentação será de âmbito municipal, liberando os ciclomotores para tráfego exclusivamente no território municipal, ficando à critério do proprietário do veículo a faculdade de emplacá-lo no Município ou no Estado, neste último caso, com incidência do IPVA e autorização para tráfego fora do território municipal.


MANOEL TEODORO PEREIRA DE CARVALHO FILHO
Vereador – PMDB